



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OURINHOS

FORO DE OURINHOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Expedicionários nº 1895, ,, Jardim Matilde - CEP 19902-610, Fone:
(14) 3512-3030, Ourinhos-SP - E-mail: ourinhos1cr@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0002153-48.2020.8.26.0408**
 Classe - Assunto: **Execução da Pena - Prestação de Serviços à Comunidade**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **WALLACE GAVIOLI SANTOS DE OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raquel Grellet Pereira Bernardi**

Vistos.

O sentenciado **WALLACE GAVIOLI SANTOS DE OLIVEIRA** foi condenado, nos autos do Processo n.º 0000126-63.2018.8.26.0408-Foro de Ourinhos-1ª Vara Criminal, ao cumprimento das penas restritivas de direitos consistente em **prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária**, em substituição à pena privativa de liberdade de **01 ano e 06 meses de detenção**, sob regime inicial **aberto** e, apesar de intimado pessoalmente, não comprovou o seu regular cumprimento, bem como não apresentou justificativa acerca de eventual impedimento no cumprimento de sua pena.

O representante do Ministério Público, se manifestou pela conversão da pena restritiva em privativa de liberdade.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O sentenciado, após intimado pessoalmente nesta fase executória, **não deu início ao cumprimento da prestação de serviço à comunidade** (fl. 64), bem como **não efetuou o pagamento da prestação pecuniária** (fl. 65).

A desídia do sentenciado, que descumpriu determinação judicial, nos termos do artigo 51, incisos I e II da Lei 7.210/84, enseja o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave no cumprimento de sua pena restritiva de direitos.

Em sede de execução criminal, não se olvida o princípio do contraditório. Por outro lado, trata-se de situação fática que justifica a conversão de pena restritiva em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181 da Lei n.º 7.210/84 e do artigo 44, §4º, do Código Penal, tendo em vista a ausência de justificção do sentenciado, que, mesmo intimado pessoalmente, manteve-se inerte.

Neste sentido, conforme já decidido nos autos de Agravo em Execução Penal n.º 0002491-15.2021.8.26.0302 em 22/11/2021:

"Não se há falar em violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a reconversão das penas restritivas de direitos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Expedicionários nº 1895, ., Jardim Matilde - CEP 19902-610, Fone:
 (14) 3512-3030, Ourinhos-SP - E-mail: ourinhos1cr@tjsp.jus.br

privativa de liberdade não exige prévia oitiva do sentenciado em audiência, medida a ser observada nos casos de regressão de regime prisional (art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal). “Tampouco prospera o pedido pela designação de audiência para que a agravante seja ouvida em Juízo com o intuito de justificar o descumprimento das sanções substitutivas, uma vez que, diferentemente da hipótese de regressão de regime em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave ou novo crime, prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, não há previsão legal que demande a necessidade de oitiva judicial anteriormente à determinação pela conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, como no caso dos autos” (TJSP, Agravo nº 0007958-93.2017.8.26.0502, Rel. Des. Toloza Neto, j. 05/09/2017).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 181, §1º, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 7.210/84, **CONVERTO** a pena restritiva de direitos relativa ao **Processo 0000126-63.2018.8.26.0408-Foro de Ourinhos-1ª Vara Criminal** em privativa de liberdade, para que o(a) sentenciado(a) **WALLACE GAVIOLI SANTOS DE OLIVEIRA** cumpra o seu remanescente, equivalente a **01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção sob o regime aberto**.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado, com validade prevista para 03/02/2024 (fl. 26), para cumprimento em juízo.

O sentenciado deverá ser intimado para, no prazo de dez dias, comparecer em cartório entre 13 às 16 horas para regularização processual e o início do cumprimento da pena ora reconvertida, após o que serão tomadas as providências para a baixa imediata do mandado de prisão nos sistemas informatizados.

Em caso de não comparecimento do sentenciado no prazo estipulado, o mandado de prisão deverá ser encaminhado aos órgãos de praxe para as diligências necessárias.

Se necessário, comunique-se a presente decisão à CPMA local, para providências do encerramento do acompanhamento do sentenciado em relação ao presente processo.

Aguarde-se a ocorrência de eventual prescrição da pena ou a efetiva prisão do sentenciado, tornando-me conclusos depois de certificado seu cumprimento pela autoridade policial, a fim de definir a competência do juízo para prosseguimento na execução da pena.

P.I.C.

Ourinhos, 18 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**